



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2025

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA:

"CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA AS PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA) OU QUE TENHA SOB SUA GUARDA PESSOA COM TEA".

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 412/2025

Rio Branco – AC, 10 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Concede isenção de IPTU para as pessoas com TEA (Transtorno de Espectro Autista) ou que tenha sob sua guarda pessoa com TEA”**, a Mensagem Governamental nº 67/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 10.12.25

Hora: 10:35

Recebido: Roberto Pires

Roberto Pires

Protocolo Eletrônico

Nº 231

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

“Concede isenção de IPTU para as pessoas com TEA (Transtorno de Espectro Autista) ou que tenha sob sua guarda pessoa com TEA”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ao imóvel residencial pertencente a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenha sob sua guarda pessoa com TEA, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- I - residir no imóvel;
 - II - possuir renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários-mínimos;
 - III - o valor venal do imóvel não ultrapasse 1.100 (mil e cem) UFMRB;
- § 1º A isenção de que trata esta lei complementar deverá ser requerida

para o exercício seguinte, até o último dia do mês de outubro, instruído com:

- I - boletim de Cadastro Imobiliário - BCI;
- II - documento de identificação do requerente, com foto;
- III - no caso do dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência com a cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda;
- IV - laudo médico da pessoa com TEA, contendo:
 - a) diagnóstico expresso;
 - b) estágio clínico atual;
 - c) classificação Internacional da Doença – CID; e
 - d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 2º. Excepcionalmente, quando comprovado que os gastos com o tratamento da pessoa com TEA exceda o percentual de 30% (trinta por cento) da renda





PREFEITURA MUNICIPAL RIO BRANCO

familiar mensal, poderá ser desconsiderado o valor fixado no inciso II, do art. 1º desta Lei.

§ 3º O benefício de que trata este artigo, quando concedido, será válido por 2 (dois) anos, sendo vedada a sua extensão para exercícios financeiros anteriores.

§ 4º O laudo médico apresentado com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os próximos pedidos.

Art. 2º Será permitida a remissão apenas para o exercício em curso, devendo o pedido ser protocolado até o último dia útil do mês de junho.

Art. 3º Fica revogado o art. 15 da Lei nº 2.284, de 02 de abril de 2018.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 67/ 2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que **“Concede isenção de IPTU para as pessoas com TEA (Transtorno de Espectro Autista) ou que tenha sob sua guarda pessoa com TEA”**, por meio do qual se propõe a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao imóvel pertencente à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou àquela que detenha sua guarda legal.

O presente Projeto de Lei Complementar visa conceder isenção de tributo de competência municipal às famílias que possuem pessoas com TEA, considerando que as despesas relacionadas às terapias e aos acompanhamentos necessários ao tratamento costumam apresentar elevado custo, comprometendo, em grande parte dos casos, parcela significativa da renda familiar. Tal situação acaba por prejudicar a manutenção econômica e a subsistência de todo o núcleo familiar, razão pela qual se revela necessária e oportuna a adoção da medida ora proposta.

O TEA é um transtorno cada vez mais presente entre as nossas crianças e é preciso que o poder público atente para essa questão, garantindo o acolhimento e criando políticas públicas que incluam essa parcela da população.

O transtorno do espectro autista é baseado em um conjunto de condições psiquiátricas do desenvolvimento neurológico, sendo suas principais características as significativas dificuldades de comunicação, de comportamento e relacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



É sabido que as pessoas com TEA necessitam de atendimentos especializados através de uma equipe multidisciplinar, que inclui psiquiatra da infância e adolescência, psicólogo, neurologista, pediatra, professor, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, dentre outros. E mesmo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, por intermédio do SUS, com atendimento universal e gratuito, nem sempre às famílias conseguem ter acesso a todos esses serviços de forma gratuita, diante da urgência de determinadas situações.

Cabe salientar que são elevadíssimos os custos para garantir o acesso a todas as terapias necessárias para as pessoas com TEA, comprometendo assim, de forma significativa a renda dessas famílias.

Os primeiros sintomas do autismo se manifestam antes dos 3 anos de idade, e é de suma importância que seja feito esse diagnóstico precoce pelos profissionais da saúde, pois este transtorno pode afetar tanto o desenvolvimento interpessoal, como nos casos mais graves, o desenvolvimento global, que induzem alterações na fala e aprendizagem.

A Lei federal n.º 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e foi a primeira a considerar o autista uma pessoa com deficiência. Já em 2015, foi editada a Lei 13.146, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sendo considerado pessoa com deficiência, a pessoa com TEA é destinatária dos direitos assegurados no respectivo Estatuto. Nesse sentido, entendemos ser dever do Município amparar toda a população nele residente, cabendo ao presente Projeto de Lei cumprir essa função social ao garantir maior proteção e suporte às famílias que convivem com a condição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria, que busca ampliar e fortalecer as políticas públicas destinadas a essa relevante parcela da população.



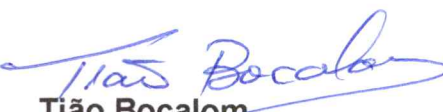
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

Esperamos, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Na certeza de podermos contar com a compreensão e sensibilidade desta Casa Legislativa, aguardamos a análise e posterior aprovação da proposição apresentada.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 10 de dezembro de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Nº 0041/2025

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre a projeto de lei que **“Concede isenção de IPTU para as pessoas com TEA (Transtorno de Espectro Autista) ou que tenha sob sua guarda pessoa com TEA”**.

1. Do Objeto

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção de imposto de competência municipal às famílias que possuem pessoas com TEA, visto que as despesas com as terapias necessárias para atender as pessoas com TEA possuem um valor elevado, comprometendo na maioria dos casos, grande parte da renda dessas famílias, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

2. Previsão Legal

Insta salientar que qualquer Projeto de Lei que conceda isenção, remissão ou anistia de tributos, deve se coadunar com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especificamente ao que se encontra disposto no artigo 14, quanto à renúncia de receita, *ipsis litteris*:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-

R y



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2026, Lei Complementar Nº 355 de 04 de dezembro de 2025, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita

R 44

para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

Conforme consta no anexo de Metas Fiscais (Tabela abaixo) de estimativa e compensação da renúncia de receita para 2026, prevista na LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, bem como na Lei Complementar nº 355/2025 - LDO 2026, a concessão de anistia/isenção/remissão e taxas deve obedecer a seguinte tabela:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DO EFEITO, SOBRE AS RECEITAS E
DESPESAS, DECORRENTE DE ISENÇÕES, ANISTIAS E BENEFÍCIOS DE
NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA 2026**

TRIBUT O	MODALIDA DE	SETORES/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	2026	2027	2028
IPTU	Anistia/Isenç ão/Remissão	Art. 15 da Lei n.º 2.284/2018 que "Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA e estabelece diretrizes para sua consecução	300.000,00	309.000,00	318.270,00

Conforme demonstrado no anexo de metas fiscais na estimativa de renúncia da receita, o valor previsto para 2026 é no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

3. Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro

Segundo levantamento feito, o valor da renúncia a ser concedida, foi possível estimar que a redução de alíquota prevista no referido projeto de lei implicará nos, seguintes valores para renúncia de receita:

R 



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



2026: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

2027: R\$ 260.00,0 (duzentos e sessenta mil reais).

2028: R\$ 271.180,00 (duzentos e setenta e um mil e cento e oitenta reais). Estando bem abaixo do valor previsto de remissão no anexo de metas fiscais.

4. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Desta forma declaramos que a despesa proposta pelo Projeto de Lei Complementar possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, quais sejam:

- ✓ **Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024;**
- ✓ **Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar Nº 355 de 04 de dezembro de 2025;**
- ✓ **Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025.**

5. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Concede isenção de IPTU para as pessoas com TEA (Transtorno de Espectro Autista) ou que tenha sob sua guarda pessoa com TEA”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo

R 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise.

Rio Branco/AC, 09 de dezembro de 2025

Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



Processo SAJ nº. 2025.02.002173

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo – instituição de isenção de IPTU para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA CONDICIONADA.

Parecer jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar que institui isenção de IPTU para imóveis de propriedade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou de seus responsáveis legais. O parecer analisa os aspectos formais e materiais do projeto, destacando sua conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, especialmente no que tange à competência legislativa, à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais e à necessidade de estimativa de impacto orçamentário. Conclui-se que o projeto atende aos requisitos legais e constitucionais, promovendo justiça fiscal e inclusão social, desde que observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, por meio do OFÍCIO Nº 123/2025 SEFIN DAT, solicitando que esta Procuradoria-Geral do Município proceda à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar que visa instituir a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis de propriedade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que sirvam de residência para estas, sob responsabilidade ou guarda de terceiros.

A propositura legislativa justifica-se pela necessidade de regularizar o benefício fiscal, atualmente previsto no art. 15 da Lei n.º 2.284/2018, cuja constitucionalidade é questionada por ter sido inserido em lei que trata de matéria não tributária e sem o indispensável estudo de impacto financeiro-orçamentário, em violação ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao art. 113 do ADCT e ao art. 70, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Desse modo, a nova proposta busca conferir a necessária segurança jurídica ao benefício, reconhecendo sua relevante função social e alinhando sua concessão aos preceitos constitucionais, bem como aos rigorosos requisitos de responsabilidade fiscal impostos pela ordem jurídica.

É o relatório. Antes de tratar do Projeto de Lei Complementar, impõe-se examinar o vício de inconstitucionalidade formal existente no art. 15 da Lei Municipal n.º 2.284/2018

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 15 DA LEI N.º 2.284/2018.

A iniciativa de revogar expressamente o art. 15 da Lei Municipal n.º 2.284/2018 e substituí-lo pela presente proposta decorre da necessidade de superar os vícios de inconstitucionalidade formal que maculam a norma anterior.

Ao instituir isenção de IPTU sem a devida e obrigatória estimativa de renúncia de receita, a Lei n.º 2.284/2018 deixou de atender ao comando expreso do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016. Tal dispositivo determina, de forma peremptória, que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou conceda renúncia de receita deve vir acompanhada de minuciosa e fundamentada estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A jurisprudência atual e consolidada do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo Plenário, é absolutamente assertiva e uniforme ao reconhecer a aplicabilidade irrestrita do art. 113 do ADCT a todos os entes federativos, inclusive aos Municípios. Confira-se:



A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

É possível a inserção da estimativa de impacto orçamentário e financeiro durante a conclusão (no curso) da votação do texto definitivo do projeto de lei sem violar a exigência constitucional

STF. Plenário. ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26.11.2019 (Info 961- clipping).

A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos.

STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

Portanto, é evidente o vício de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 2.284/2018, na medida em que permitiu a concessão de isenção de IPTU sem a devida instrução do processo legislativo com a análise financeira prévia do impacto da renúncia de receita.

Diante disso, revela-se não apenas pertinente, mas juridicamente indispensável a iniciativa do Poder Executivo de apresentar novo diploma legal, a fim de conferir validade e eficácia plenas ao benefício já instituído, agora em estrita observância ao rito constitucional e às regras de responsabilidade fiscal.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

II.I. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como o art. 10, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo matérias relativas a tributos de sua competência.

Ademais, a iniciativa do projeto de lei compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Portanto, no que se refere à competência legislativa e à reserva de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei está em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

II.II. PROJETO DE LEI ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei Complementar ora analisado disciplina, de forma exclusiva e específica, a concessão de benefício fiscal de natureza tributária, a isenção do IPTU. Por tratar-se exclusivamente de matéria relacionada a benefício fiscal, a proposta legislativa atende ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige que a concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios ou quaisquer incentivos fiscais seja feita mediante lei específica, a qual discipline unicamente sobre tais benefícios.

Confira-se o teor do dispositivo constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei Complementar em análise observa a exigência constitucional de veiculação por meio de lei específica, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao tratar exclusivamente da concessão de benefícios fiscais.

II.III. CONSIDERAÇÃO DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme indicado no Ofício que ensejou a presente análise, a ausência de estudo de impacto financeiro foi uma das falhas que comprometeram a previsão original do benefício. Para que a nova proposição seja válida, impõe-se o cumprimento integral das exigências de responsabilidade fiscal.

A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Além disso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) condiciona a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (inciso I) ou está acompanhada de medidas de compensação (inciso II).

Uma vez que o benefício já era concedido e estava devidamente estimado na elaboração das leis orçamentárias, a Estimativa de Impacto não representa uma dificuldade. Contudo, sua apresentação é imprescindível para afastar qualquer hipótese de inconstitucionalidade.

Portanto, para a regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, é indispensável que seja instruído com a respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF), e que a renúncia de receita decorrente da isenção esteja devidamente prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Anexo de Estimativa de Renúncia de Receitas da Lei Orçamentária Anual (LOA). A ausência de tais documentos e previsões acarreta vício de inconstitucionalidade formal insanável.

III. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A instituição de isenção de IPTU para pessoas com TEA e seus responsáveis não apenas se mostra compatível com a ordem constitucional, como também concretiza importantes mandamentos dela extraídos. A medida se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos objetivos fundamentais da República, notadamente o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e o de reduzir desigualdades sociais.

Trata-se de aplicação direta do princípio da isonomia em sua dimensão material, tratar desiguais na medida de suas desigualdades, bem como do princípio da capacidade contributiva.

Os encargos financeiros associados às terapias contínuas, ao acompanhamento multidisciplinar e às demandas específicas das pessoas com TEA impõem ônus relevante às famílias. A concessão da isenção fiscal, nesse cenário, funciona como mecanismo de justiça fiscal, mitigando essa carga e garantindo condições mínimas de bem-estar.

No que se refere aos requisitos e obrigações acessórias estabelecidos no Projeto, verifica-se que constituem medidas compatíveis e proporcionais ao objeto da norma, pois visam assegurar que o benefício alcance quem efetivamente dele necessita, ao mesmo tempo em que dificultam fraudes e tentativas de evasão ao pagamento do imposto. Trata-se de mecanismo que busca equilibrar a proteção social pretendida com os deveres de responsabilidade fiscal e com o princípio da capacidade contributiva.

Assim, quanto ao critério material, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar é juridicamente viável e socialmente adequado, observando os princípios constitucionais pertinentes, promovendo justiça fiscal e contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais da população beneficiária.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura em análise não apresenta qualquer impedimento de natureza material que obste o seu regular trâmite. Contudo, sob o prisma formal, sua aprovação está condicionada à instrução do processo legislativo com a devida Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF) e à comprovação de que a renúncia de receita foi considerada na lei orçamentária, em estrita obediência ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpridas tais formalidades, o projeto estará apto a prosseguir para deliberação legislativa.

Submeto à consideração superior.

Rio Branco/AC, 18 de novembro de 2025.

Fábio Gouveia Carneiro
Procurador Jurídico Municipal



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo SAJ nº. 2025.02.002173

**Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS**

Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos o parecer de fls. 108-114, da Procuradoria Tributária, quanto regular tramite do projeto de lei de isenção de IPTU a quem tenha Transtorno do Espectro Autista – TEA o quem esteja sob sua guarda, condicionado a instrução do PL com a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro - (EIOF) e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, com previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA)

Devolva-se os autos ao órgão de origem para ciência e providencias indicadas no parecer.

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2025.

James Antunes Ribeiro Aguiar

Procurador Geral Adjunto

Decreto n.º 12/2025 (DOe/Ac nº 13.936-A, de 03.01.2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº830/2025

Rio Branco - Acre, 10 de dezembro de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº412/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº412/2025, sobre o Projeto de Lei Complementar que "**Concede isenção de IPTU para as pessoas com TEA (Transtorno de Espectro Autista) ou que tenha sob sua guarda pessoa com TEA**", bem como a Mensagem Governamental nº 67/2025; Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

JOABE LIRA DE
QUEIROZ:6824
1151268
Assinado digitalmente por JOABE LIRA
DE QUEIROZ:68241151268
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=09035422000177, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0
JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente da CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA AS PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA) OU QUE TENHA SOB SUA GUARDA PESSOA COM TEA".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 10 de dezembro de 2025.

Josivaldo ~~Sousa~~ de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025